

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.021,
DE 2020**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021

CD/21624.04933-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.021, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 1º O artigo 11, parágrafo único, **letra C** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terá a seguinte redação:

“Art. 11

.....
.....

Parágrafo Único.

.....
.....

C - as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, *excetuando-se as contribuições do trabalhador que perceba remuneração mensal no valor de até um salário mínimo vigente;*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo é a maior política de inclusão social existente no Brasil. Não obstante, é fato que por melhor que sejam as intenções dos vários governos — nas três esferas federativas — os valores que compõem o salário mínimo não correspondem as condições de

subsistência do trabalhador e são muitos os fatores de natureza legal e econômica que impedem que o salário mínimo atenda as prerrogativas estabelecidas no Art. 7º, inc. IV da Carta Constitucional de 1988 que explicita *que a remuneração deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas* — do trabalhador — *e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Com efeito, é de registrar-se que sobre a remuneração defasada constitucionalmente de um salário mínimo, ainda incide a dedução da contribuição previdenciária que, apesar das mais variadas justificativas para a formação do montante do financiamento da seguridade social, se trata de uma cobrança incidente na parcela mais desprovida de amparo social. O que já é pouco fica, ainda, muito mais reduzido.

É neste sentido que estamos propondo a presente Emenda Aditiva com alteração do Art. 11, parágrafo único, letra C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir das contribuições previdenciárias o trabalhador que perceba remuneração mensal de até um salário mínimo vigente.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional com sustentabilidade social é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento socioeconômico de milhares de brasileiros do nosso país.

Sala da Comissão, 4 de janeiro de 2021.

Deputado Christino Áureo
PP/RJ

CD/21624.04933-00